Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 486/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/04594/2012
PROTOCOLO	**:** 1296290
TIPO DO PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2011
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO	**:** GEAN CARLOS VOLPATO
CARGO	**:** PRESIDENTE DA CÂMARA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL - EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS - PAGAMENTO A MAIOR DE SUBSÍDIOS - NÃO OBSERVÂNCIA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS – IRREGULARIDADE - MULTA.
É irregular a prestação de contas anual de Câmara Municipal que não observa os limites constitucionais de pagamento de subsídios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de fevereiro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Naviraí, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Gean Carlos Volpato, com aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS.

Campo Grande, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Naviraí, referente ao exercício financeiro de 2011, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 36/2012.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), conforme Análise Processual ANP-4ICE-4439/2012 (peça 20), constatou o pagamento a maior a título de remuneração dos vereadores e solicitou a notificação do responsável (peça 21), que compareceu nos autos apresentando justificativas e documentos (peça 27).

A 4ª ICE, por intermédio da Análise Conclusiva ANC-4ICE-5286/2013 (peça 29), concluiu, após reexame, que permanece a irregularidade referente à remuneração dos vereadores, em face do recebimento a maior a título de subsídios, razão pela qual se manifestou pela não aprovação da presente prestação de contas.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR-AUDITORIA-6423/2013 (peça 30), com fundamento no art. 21, II, c/c o art. 59, III, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, acompanhou o entendimento do corpo técnico, opinando pela irregularidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Naviraí, pelas mesmas razões lançadas pela 4ª ICE.

O Ministério Público de Contas, via Parecer PAR-MPC–GAB.5 DR.JOAOMJR-14714/2015 (peça 37), destacou que a irregularidade referente ao recebimento a maior pelos vereadores está sendo tratada no Relatório de Auditoria n. 14/2012, autuado sob o n. TC/MS 115226/2012, sugerindo que a impugnação de valores deverá ser apreciada naqueles autos a fim de evitar a duplicidade de penalização dos responsáveis, e opinou pelo julgamento da presente prestação de contas como irregulares, com aplicação de multa ao responsável à época.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64, Lei Complementar Federal n. 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Analisando os autos, acompanho o entendimento do corpo técnico da 4ª ICE, da Auditoria e da douta Procuradoria de Contas, uma vez que foi apurado ato de gestão ilegal na presente prestação de contas, devido ao pagamento de despesas a

maior a título de subsídios, ou seja, houve infringência constitucional cometida pelo ordenador de despesas à época, o que motiva o julgamento destas contas como irregulares. Já a impugnação de valores deverá ser tratada no processo TC/MS-115226/2012, relativo ao relatório de auditoria realizada na Câmara, para evitar a duplicidade de penalização dos responsáveis.

Quanto aos demais índices, constatamos que foram atendidos, pelo presidente da câmara, os preceitos constitucionais relativos aos limites estabelecidos para o total da despesa do Poder Legislativo, como também respeitou o limite de 70% da receita com a folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores (art. 29-A, § 1°, da Constituição Federal) e, ainda, o limite previsto da despesa total com pessoal em relação à receita corrente líquida (art.169 da CF/88, c/c o art. 20, III, “a”, da Lei Complementar Federal n. 101/2000).

Pelo exposto, acompanho os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Naviraí, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Gean Carlos Volpato, ex-presidente da câmara, por infringência ao disposto no art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal/88, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Gean Carlos Volpato, ex-presidente da câmara, inscrito no CPF sob o n. 789.278.701-15, que deverá ser recolhida em favor do FUNTC, com fundamento no art. 42, VI, c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, por infringência à norma constitucional (art. 29, VI, “b”), referente ao pagamento a maior de subsídios;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o ordenador de despesas acima citado comprove, nos autos, o cumprimento do item 2, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos responsáveis, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Naviraí, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Gean Carlos Volpato, com aplicação de multa de 50

(cinquenta) UFERMS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.AM
SETAC.HON